



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.539, DE 2023** **(Da Sra. Camila Jara)**

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar o oferecimento de caixa com itens diversos para a saúde e segurança dos recém-nascidos, das mulheres e famílias.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2023**  
(Da Sra. CAMILA JARA)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar o oferecimento de caixa com itens diversos para a saúde e segurança dos recém-nascidos, das mulheres e famílias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar o oferecimento de caixa com itens diversos para a saúde e segurança dos recém-nascidos, das mulheres e famílias.

Art. 2º. O art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º e §5º, renumerando-se os seguintes:

“Art. 8º.....

.....

§ 4º Fica assegurado o oferecimento de caixa com itens diversos para a saúde e segurança dos recém-nascidos, das mulheres e famílias, em situação de vulnerabilidade ou que estejam no inscritas no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**



A Finlândia é o país que instituiu, ainda na década de 30, a distribuição de caixa, que pode ser usada como berço, e de insumos como roupas e itens de higiene, com o objetivo de alcançar melhores condições de saúde materno-infantil. Ao longo do tempo, inúmeras outras nações adotaram a ideia, oferecendo produtos que atendem às demandas locais.

Acreditamos que, em nosso país, iniciativa semelhante será essencial para garantir melhores condições de saúde para os recém-nascidos e suas famílias, razão pela qual optamos por inseri-la no corpo da Lei 8.069, de 1990.

O Ministério da Saúde divulgou recentemente um relatório da Missão Yanomami, que aponta que a taxa de mortalidade de bebês no primeiro ano de vida na população Yanomami atingiu um índice alarmante de 114,3 a cada mil nascimentos em 2020. É importante destacar que este número é dez vezes maior do que a taxa de mortalidade de bebês no Brasil e supera a de países africanos como Serra Leoa e República Centro-Africana, que estão entre os mais pobres do mundo e têm os maiores índices de mortalidade infantil.

De acordo com o relatório, as mortes de bebês recém-nascidos representaram quase 60% dos óbitos em menores de um ano, no período de 2018 a 2022. Isso indica que há falhas na atenção à gestação, ao parto e aos cuidados recebidos no nascimento, além de apontar a desnutrição como uma das principais causas de óbito de crianças.

Assim, a regulamentação determinará os insumos a serem oferecidos em virtude da aprovação da presente iniciativa. Em algumas localidades, até redes para proteção contra vetores ou insumos para o planejamento familiar fazem parte das caixas disponibilizadas. Especialmente em localidades de extrema vulnerabilidade e pobreza, a caixa pode significar o início digno na vida do recém nascido e de sua família.

É imprescindível implementar políticas públicas que promovam a igualdade entre as diferentes regiões do Brasil, com o objetivo de garantir acesso à infraestrutura adequada, incluindo saneamento ambiental,



investimentos significativos em saúde, redistribuição equitativa dos recursos hospitalares e subsídios para a alimentação. Além disso, é fundamental realizar ações de conscientização familiar, visando a adoção de hábitos saudáveis e sustentáveis.

Temos a consciência de que a discussão travada ao longo da apreciação das Comissões da Casa trará inestimável contribuição para o aperfeiçoamento da proposta. Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua breve incorporação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputada CAMILA JARA

2023-6676





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE  
JULHO DE 1990  
Art. 8º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

**FIM DO DOCUMENTO**